DELIBERAÇÃO AC00 - 1430/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15299/2013
PROTOCOLO	**:** 1359616
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES 43/2012
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMPENHO 81/2011
RECORRENTE	**:** RODRIGO DE PAULA AQUINO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE – RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO - PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL EXTEMPORÂNEA – IRREGULARIDADE - MULTA MANTIDA – PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

I- O pedido de reconsideração tempestivo e interposto por parte legítima deve ser conhecido como recurso ordinário, vez que este ganhou contornos similares ao do recurso extinto, atendendo ao princípio da fungibilidade.

II- A publicação extemporânea do extrato do empenho objeto dos autos caracteriza inobservância legal passível de sanção, portanto a multa aplicada deve ser mantida, pois tem finalidade pedagógica, entretanto, como não restou comprovada má-fé ou prejuízo ao erário, tampouco mácula efetiva à contratação ou à despesa executada, o valor deve ser reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, reduzindo a multa aplicada.

Campo Grande, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Tratam os autos do Pedido de Reconsideração interposto, nos termos do inciso I do artigo 219 do RITC/MS (Resolução Normativa 057/2006), pelo Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Ex-secretário Municipal de Governo e de Relações Institucionais de Campo Grande - MS, em face da Decisão Simples nº 43/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, declarou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade de CARTA-CONVITE e formalização do EMPENHO nº 81/2011, firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE, em favor da empresa ALEPH COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, bem como declarou regular e legal a execução financeira do referido empenho, tendo, entretanto, aplicado multa no importe de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, ante a publicação extemporânea do extrato de empenho na imprensa oficial, em infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93.

O recurso foi devidamente recebido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos da r. Decisão constante às fls. 26, da peça 1.

Em análise das circunstâncias recursais, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC – 14626/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*
>
> *I - CONHECER DO PEDIDO INTERPOSTO COMO RECURSO ORDINÁRIO, visto estarem presentes os pressupostos processuais pertinentes;*
>
> *II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os termos da deliberação recorrida; e*
>
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente."*

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Preliminarmente, cabe ressaltar que, em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo a presente peça recursal como Recurso Ordinário, devidamente disciplinado no artigo 69, *caput* e parágrafo único,

da referida lei, o que faço emprestando-me das próprias e esclarecedoras considerações consignadas pelo Ministério Público de Contas em seu respectivo parecer, as quais transcrevo a seguir:

> *"O recurso em exame foi interposto posteriormente à revogação da lei Complementar 048/90, pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a Lei Complemen-tar nº. 160/2012, que não mais contempla o denominado Pedido de Reconsideração.*
>
> *No entanto, tal circunstância, como se tem decidido rotineiramente nessa Corte, não afeta o conhecimento do recurso manejado.*
>
> *O fato de uma Lei nova ter extinguido o recurso invocado, não retirou da parte o direito de ter sua causa reapreciada, sendo que na atual posição processual, o Recurso Ordinário ganhou contornos similares ao do recurso extinto.*
>
> *Destarte, considerando o disposto no artigo 1.211 do CPC, de aplicação subsidiária à hipótese por força do artigo 357 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, afigura-se justo e razoável conhecer do recurso em questão como RECURSO ORDINÁRIO, previsto no artigo 69 da Lei Complementar 160/2012, sobretudo porque tempestivo e por ser o recorrente parte legítima.*

Adiante, de uma análise detida dos autos, verifica-se que a irresignação do recorrente diz respeito à multa que foi aplicada no importe de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a publicação extemporânea do extrato do empenho objeto dos autos.

Pois bem, não há dúvida que referida publicação está devidamente exigida pela Lei nº 8666/93 em seu artigo 61, parágrafo único, sendo considerada condição indispensável à qualquer contratação pública, *in verbis:*

> *"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.".*

Assim, a ausência ou a intempestividade da publicação do contrato ou do instrumento substitutivo do contrato, como é o caso dos autos, resulta em nítido descumprimento do ordenamento jurídico que disciplina as contratações públicas, restando claro o acerto da aplicação de sanção ao recorrente, na forma de multa. Até mesmo, a fim de que a mesma exerça um caráter pedagógico no intuito de corrigir e balizar as ações do gestor público; e, de tal modo, objetivando que o fato dissonante à lei não se torne reincidente.

Por outro lado, em relação ao valor da multa aplicada ao recorrente, verifica-se

que aquela (30 UFERMS) não atendeu aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Isso porque, o parágrafo 2° do artigo 197 do RITCMS prevê expressamente que:

> *"Art. 197. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:*
>
> *§ 2°- Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em conta, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo ou culpa com que possa ter agido.".*

Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, bem como, guardar relação de proporcionalidade com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir.

No caso em tela, como dito acima, tanto o procedimento licitatório, a formalização do empenho objeto dos autos, quanto à execução financeira deste, foram julgados regulares e legais, sendo que a única incongruência encontrada foi o fato da publicação do extrato de empenho ter sido feita fora do prazo legal.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que o recorrente tenha agido com dolo ou má-fé, vislumbra-se, apenas, que a irregularidade, a qual culminou na aplicação de multa, decorreu de um lapso na observância dos ditames legais que regulam os procedimentos licitatórios, razão pela qual totalmente cabível a redução da sanção aplicada ao recorrente.

Acrescente-se, ainda, que a impropriedade verificada não trouxe mácula efetiva à contratação ou à despesa executada. Em outros termos, pelo que consta dos autos, a ocorrência da intempestividade da publicação do extrato do empenho não acarretou qualquer lesão material ou prejuízo ao erário, tratando-se, senão, de mera irregularidade.

Enfim, na presente situação, não se discorda que a multa aplicada é medida que se impõe, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e em vista das circunstâncias acima mencionadas, há de se considerar plausível a redução da multa anteriormente aplicada ao recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público, VOTO:

I - Pelo *conhecimento* do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Ex-secretário Municipal de Governo e de Relações Institucionais de Campo Grande - MS, em face da Decisão Simples nº 43/2012, em preliminar, porque *tempestivo e cabível*, e no mérito *dar-lhe parcial provimento,* para o fim de reduzir a multa regimental aplicada ao recorrente para o *quantum* de 10 (dez) UFERMS, em

razão da inobservância ao disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e alterações, haja vista a publicação extemporânea do extrato do empenho objeto dos autos;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, reduzindo a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)